

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.681 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : JOANA D'ARC FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DA PETROBRÁS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA –
COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO – QUEBRA DE SIGILO –
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – MEDIDA
ACAUTELADORA – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

Joana D'Arc Fernandes da Silva, Taminy Fernandes Youssef e Kemelly Caroline Fujiwara Youssef impetram mandado de segurança contra ato por meio do qual deferida, no âmbito da denominada “Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás”, a quebra dos respectivos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático.

Esclarecem que não buscam questionar a viabilidade de formalizar as citadas medidas no contexto de investigações conduzidas no Poder Legislativo. Destacam, no entanto, a invalidade do ato impugnado, porquanto contrário aos parâmetros constitucionais e legais pertinentes.

MS 33681 MC / DF

Aduzem a generalidade do requerimento do qual resultou a autorização. Apontam, ainda, a ausência de fundamentação do pronunciamento atacado, ante a votação em bloco de 140 pleitos. Citam o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, de observância obrigatória pelas comissões parlamentares de inquérito, consoante precedentes do Supremo.

Asseveram que a obtenção de informações de pessoas ligadas à investigação não pode ser desprovida de critérios. Arguem a ausência de elementos concretos a justificar as quebras. Assinalam que a existência de situações pontuais nas quais parentes são utilizados como interpostas pessoas para a prática de delitos não leva à conclusão de que se trata de conduta geral. Evocam o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a versar a intranscendência da responsabilidade criminal.

Dizem do desrespeito ao inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996, segundo o qual a quebra do sigilo telefônico e telemático depende da demonstração de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. Esclarecem que jamais foram mencionadas nas apurações concernentes à chamada “Operação Lava Jato” e, para tanto, juntam certidões negativas.

Ainda no tocante ao sigilo telefônico, apontam a não comprovação da presença de mecanismos alternativos menos gravosos e a falta de indicação, com clareza, do objeto da investigação, conforme preceituam o inciso II e o parágrafo único do aludido dispositivo legal. Trazem à balha decisão proferida no Mandado de Segurança nº 33.663/DF, relator ministro Celso de Mello.

Sob o ângulo do risco, sustentam a iminente concretização de constrangimento ilegal. Pleiteiam, nesse sentido, o

deferimento da liminar para obstar a realização das quebras de sigilo determinadas.

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. Percebiam as balizas objetivas reveladas. As impetrantes pretendem ver impedida a concretização de quebras de sigilos bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos, autorizadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito. Discute-se a validade dessas medidas, em razão de incompatibilidade com dispositivos constitucionais e legais aplicáveis.

Os documentos que instruem a peça primeira permitem que se conclua, no campo precário e efêmero, pela insubstancial fundamentação do pronunciamento impugnado. O § 3º do artigo 58 da Carta da República, ao atribuir às Casas Legislativas poderes próprios de investigação de autoridades judiciais, atrai a observância do inciso IX do artigo 93 do Diploma Maior, a versar a necessária motivação dos atos decisórios, notadamente daqueles restritivos de direitos fundamentais. Eis o que fez ver o ministro Celso de Mello ao deferir a liminar no Mandado de Segurança nº 33.635:

Não constitui demasia insistir na asserção de que qualquer medida restritiva de direitos ou que afete a esfera de autonomia jurídica jurídica das pessoas, quando ordenada por órgãos estatais, como as Comissões Parlamentares de Inquérito, deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e, também, da referência a fatos concretos, pois, sem o atendimento de tais requisitos, a deliberação da CPI, quer em tema de busca e apreensão, quer em sede de quebra de sigilo (como no caso), expor-se-á à invalidação. [...]

A aprovação conjunta de diversos e heterogêneos requerimentos igualmente não atende à cláusula do Estado Democrático de Direito, da qual decorre a exigência de exposição dos fatos e fundamentos

MS 33681 MC / DF

determinantes para a prática de atos do Poder Público.

3. Ante o quadro, defiro a medida acauteladora, suspendendo, em relação às impetrantes, a eficácia das quebras de sigilos autorizadas na denominada “Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás”.

4. Solicitem informações.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de julho de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator